



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031334-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes TÂNIA LUIZ CASTRO SILVA (INVENTARIANTE), VÂNIA LUIZ DA SILVA, ADRIANA LUIZ DA SILVA BATISTA, ERNESTO LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO) e RITA TEODORO DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9313**

Agravo de Instrumento nº: **2031334-47.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Araçatuba/1ª Vara da Família e Sucessões

Processo de Origem: 1023569-77.2024.8.26.0032

Juiz(a): Carlos José Gavira

Agravante(s): Tânia Luiz Castro Silva e outros

Agravado(a)(s): O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM INVENTÁRIO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ESPÓLIO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de inventário, indeferiu a benesse da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de justiça gratuita no inventário deve ser pautada pela capacidade econômica do espólio, com foco na liquidez do monte-mor, ou pela hipossuficiência dos inventariantes ou herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento predominante é que a capacidade econômica do espólio deve ser aferida para a concessão da gratuidade de justiça.

4. O patrimônio do espólio deve ser considerado para a análise da hipossuficiência, não a situação financeira dos herdeiros.

5. No caso concreto, verificou-se que o valor dos bens é insuficiente para custear as despesas processuais no momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A concessão de justiça gratuita em inventário deve considerar a capacidade econômica e liquidez do espólio e não a hipossuficiência dos herdeiros."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/19 que, nos autos de inventário, indeferiu a benesse da gratuidade de justiça.

Sustentam os agravantes que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais em caso de inventário é do espólio. Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a gratuidade de justiça.

Recurso processado com concessão do efeito suspensivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 63/67 permanece inalterada.

É o entendimento predominante na jurisprudência desta Egrégia Corte que os bens do espólio devem ser o parâmetro para a concessão da gratuidade em inventários e arrolamentos, de forma que o que se busca verificar é se o monte-mor é capaz de fazer frente às custas e despesas processuais e se possui liquidez para tanto, o que pode demandar o diferimento no recolhimento das custas e despesas para o final do processo.

Vejamos alguns exemplos:

ARROLAMENTO SUMÁRIO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Em se tratando de inventário ou arrolamento, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, razão pela qual deve

ser aferida a capacidade econômica do monte mor para efeito de concessão da gratuidade –

Monte mor composto por vários imóveis em valor suficiente para suportar as despesas do processo – Todavia, como tais bens não possuem liquidez imediata, de se acolher o pedido subsidiário, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 11.608/2003, para determinar que o recolhimento das custas seja realizado ao final do processo, antes da homologação da partilha, de modo a garantir o acesso da parte autora à prestação jurisdicional reclamada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113255-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Agravo de Instrumento - Inventário e partilha - Justiça Gratuita revogada - Agravo do inventariante - Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça "jus" ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - **Em inventário, o parâmetro adotado para concessão da gratuidade judiciária é o patrimônio do espólio, não a capacidade financeira dos herdeiros** - Acervo hereditário módico, composto por dois terrenos de baixo valor e três veículos que, somados, perfazem R\$250.000,00. Monte partível inferior a 5.000 UFESPs - Parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para caracterizar a hipossuficiência - Hipossuficiência financeira caracterizada - Decisão reformada - Recurso provido - (TJSP; Agravo de Instrumento 2110639-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário sob o Rito de Arrolamento – Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça aos Autores – **Desnecessidade de demonstração de estado de miserabilidade dos Requerentes, mas sim impossibilidade do espólio de arcar com as custas e despesas processuais** – Espólio é titular das dívidas e rendas – Iliquidez do patrimônio do espólio comprovado – Justiça gratuita concedida - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069238-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

INVENTÁRIO. GRATUIDADE. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. **Em se tratando de inventário/arrolamento, a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade de o espólio suportar as custas processuais. Deve ser aferida a capacidade econômica do espólio, que não se confunde com hipossuficiência do inventariante ou dos eventuais herdeiros.** Obrigação do espólio. Patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência econômica e, portanto, suficiente a fazer frente às custas processuais. Diferimento das custas processuais. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042235-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Espólio, que não possui personalidade jurídica. **Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte**

para fazer frente às despesas com o processo. Bens deixados que não possuem liquidez imediata. Situação do espólio que não se confunde com a dos herdeiros. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054423-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019).

Ou seja, somente cabe o diferimento do recolhimento das custas para o fim do processo e a análise acerca da capacidade dos herdeiros de adiantar estas despesas quando o próprio espólio não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

No caso dos autos, merece acolhimento o pedido de concessão da gratuidade.

Até o momento, o monte-mor é composto por bens no valor total de R\$ 85.081,14 que serão partilhados entre três herdeiros.

A situação deve ser reanalisada caso aporem nos autos notícias sobre a existência de outros bens deixados pelos inventariados, de valor considerável.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator